



Número: **0800045-06.2021.8.15.0401**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Umbuzeiro**

Última distribuição : **18/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ADRIANO DA SILVA (AUTOR)	WILLIAM WAGNER DA SILVA (ADVOGADO) ROBINSON OLANDINO FOOK SHIAM (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85958 183	21/02/2024 18:54	Apelação	Apelação
85958 185	21/02/2024 18:54	2795123_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros Documentos
85958 187	21/02/2024 18:54	2795123_RECURSO_DE_APELACAO_01	Outros Documentos

em anexo



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/02/2024 18:54:35
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022118543444300000080833348>
Número do documento: 24022118543444300000080833348

Num. 85958183 - Pág. 1

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS
LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:	29/02/2024	Valor Final:	R\$ 395,13
Número da Guia:	040.2024.600068	Número do Boleto:	040.3.24.00068/01

Via da Parte / Processo 866500000033 951309283186 520240229044 032400068014

Número do Processo: 0800045-06.2021.815.0401	Promovente: JOSE ADRIANO DA SILVA
Comarca: Umbuzeiro	
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	
Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Data Emissão: 16/02/2024	Valor da UFR: R\$ 65,57
Parcela: 1/1	Valor Total: R\$ 395,13
Valor Desconto: R\$ 0,00	Valor Final: R\$ 395,13

Observações:
Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.

Tipo da Guia: Custas de Recursos

Detalhamento:
- Custas Processuais: R\$ 393,42
- Taxa bancária: R\$ 1,71

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS
LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

<input type="checkbox"/> Via Banco / Processo	0800045-06.2021.815.0401
Comarca:	Umbuzeiro
Classe Processual:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7
Promovente:	JOSE ADRIANO DA SILVA
Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Número da Guia: 040.2024.600068	Número do Boleto: 040.3.24.00068/01
Data da Emissão: 16/02/2024	Data Vencimento: 29/02/2024
UFR Vigente: R\$ 65,57	Parcela: 1/1
Parcela: 1/1	Valor Total: R\$ 395,13
Valor Desconto: R\$ 0,00	Valor Final: R\$ 395,13

Detalhamento:
- Custas Processuais: R\$ 393,42
- Taxa bancária: R\$ 1,71

Observações:
Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.

866500000033 951309283186 520240229044 032400068014



Pagar com PIX



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
20/02/2024	0402024600068	20/02/2024	0	ESTADUAL
UF / COMARCA	ORGÃO / VARA	Nº DO PROCESSO	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB/Umbuzeiro	Vara Cível	08000450620218150401	RÉU	395,13
NO ME DO RÉU / IMPETRADO	SEGURODAORA	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURODAORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	CPF / CNPJ	
NO ME DO AUTOR / IMPETRANTE	JOSE ADRIANO DA SILVA	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOSE ADRIANO DA SILVA	Física	06665401448		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	F430D742226754CF			
CÓDIGO DE BARRAS	86650000003 3 95130928318 6 52024022904 4 03240006801 4			

 Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/02/2024 18:54:35<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022118543515700000080833350>

Número do documento: 24022118543515700000080833350

Num. 85958185 - Pág. 2



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBUZEIRO/PB

Processo n. 08000450620218150401

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ADRIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBUZEIRO, 16 de fevereiro de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/02/2024 18:54:36
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022118543583300000080833352>
Número do documento: 24022118543583300000080833352

Num. 85958187 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBUZEIRO / PB

Processo n.º 08000450620218150401

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSE ADRIANO DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 26/02/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, o pedido, para condenar a promovida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar à parte autora **JOSE ADRIANO DA SILVA**, ambos qualificados, levando-se em consideração o grau de debilidade de média repercussão, o valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**, a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), corrigido pelo INPC a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **26/02/2019**.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

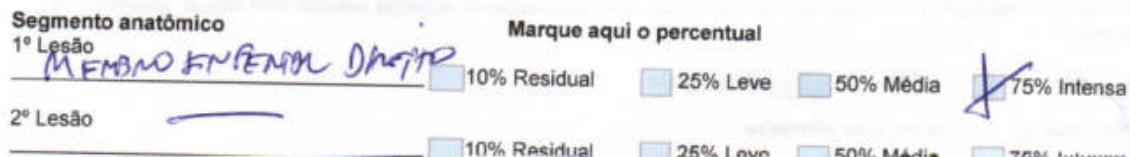


Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/02/2024 18:54:36
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022118543583300000080833352>
Número do documento: 24022118543583300000080833352

Num. 85958187 - Pág. 2

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Vejamos conclusão da pericia:



Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
75% (grau intenso)	R\$ 7.087,50

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 7.087,50 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).



DA OMISSAO DA INCIDENCIA DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS

Em relação aos honorários sucumbenciais constou o seguinte na sentença:

Considerando a sucumbência recíproca, **condeno** as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% (quinze por cento), que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) pela parte promovida e 75% (setenta e cinco por cento) pela parte promovente, vedada a compensação, cuja cobrança ao autor ficará **suspensa**, em face da gratuidade processual concedida.

Verifica se que a apesar de determinar a porcentagem dos honorários (15 %) a decisão foi omissa em relação a incidência, ou seja , os honorários deverão ser pagos com base no valor da causa ou da condenação?

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja respeitada a tabela de graduação inserida na Lei, nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBUZEIRO, 16 de fevereiro de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

SUSTABILIZAÇÃO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**,

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/02/2024 18:54:36
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022118543583300000080833352>
Número do documento: 24022118543583300000080833352

Num. 85958187 - Pág. 4

brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **OAB/PB 15477** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE ADRIANO DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **UMBUZEIRO**, nos autos do Processo nº 08000450620218150401.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

12

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2013

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290

www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/02/2024 18:54:36

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022118543583300000080833352>

Número do documento: 24022118543583300000080833352

Num. 85958187 - Pág. 5

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/02/2024 18:54:36
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022118543583300000080833352>
Número do documento: 24022118543583300000080833352

Num. 85958187 - Pág. 6